



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 53280 - PI (2017/0026671-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : RONALDO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO : ELIZIO DIAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - PI012295
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. Na espécie, merece acolhimento parcial os aclaratórios apenas para o fim de corrigir erro material constante do relatório, mais especificamente quanto ao posto militar cuja promoção intenta alcançar o recorrente, qual seja, o de Coronel PM e não o de Major PM.

3. No atinente a alegada omissão, cumpre ressaltar que o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 53280 - PI (2017/0026671-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : RONALDO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO : ELIZIO DIAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - PI012295
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA NO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. Na espécie, merece acolhimento parcial os aclaratórios apenas para o fim de corrigir erro material constante do relatório, mais especificamente quanto ao posto militar cuja promoção intenta alcançar o recorrente, qual seja, o de Coronel PM e não o de Major PM.

3. No atinente a alegada omissão, cumpre ressaltar que o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento da causa, conforme pretende o embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RONALDO ALMEIDA DE FREITA, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 321):

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

2. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 956.302 RG/GO, concluiu que a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).

3. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

4. Agravo interno não provido.

Sustenta o embargante a existência de erro material constante do relatório do acórdão impugnado, porquanto o ora insurgente objetiva sua promoção ao posto de Coronel PM e não de Major PM, conforme consignado no acórdão embargado.

Outrossim, diz que o julgado ora embargado encontra-se eivado de omissão, na medida em que o acórdão que julgou o agravo interno interposto contra a decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães (e-STJ fls. 193-212) inova indevidamente o quanto decidido pelo tribunal de origem.

Afirma que *"ficou claro na Ementa do Acórdão do TJ/PI que estas alegações estranhas não estão contidas no referido Acórdão, estas alegações bizarras (Dilação Probatória e ausência de Provas Pré-constituídas foram sanadas, ainda em sede de preliminares e o artigo 13, IV e V da LCE 68/2006, não existem se quer no Acórdão do TJ/PI) não pertencem ao mundo jurídico das controvérsias do Acórdão Ementado abaixo podendo ter sido visto de OFÍCIO pelo juiz."* (fl. 335)

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 345).

É o relatório.

VOTO

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhimento.

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir eventual erro material.

De início, verifico a existência de erro material constante do relatório do julgado embargado, pois, ao contrário do consignado à fl. 324, o insurgente reiterou naquela ocasião os fundamentos pelos quais teria direito a promoção de carreira, de Soldado para **Coronel**, e não para **Major**, o que fica desde já corrigido.

No que diz respeito à alega omissão, o acórdão embargado analisou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos (e-STJ fls. 325-327):

É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, como é o caso dos autos, em que o acórdão recorrido não conheceu do recurso com fundamento no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 202/212).

Nesse sentido, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral do referido tema (Tema 660/STF), em acórdão sintetizado nos termos abaixo:

[...]

Quanto à alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 956.302/GO, "a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 895/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

[...]

E, neste caso, extrai-se dos autos que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que afirmou a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impediu, por consequência, a análise do mérito recursal.

De fato, ao que se tem, o acórdão recorrido não conheceu do agravo interno em virtude de deficiência da

impugnação recursal por não terem sido refutados os fundamentos da decisão agravada, aplicando o enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365 RG/MG, sob a sistemática da Repercussão Geral, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema 181/STF).

A título de ilustração, cumpre transcrever a ementa do julgado:

[...]

Desse modo, conforme já ressaltado na decisão ora agravada, tendo em vista que o acórdão impugnado no recurso extraordinário não ultrapassou o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência, efetivamente, o Tema 181/STF.

E, por consequência da não análise do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, fica também inviabilizado o exame das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, relacionadas à apontada ofensa aos artigos 1º, inciso II; e 5º, caput, e inciso II; ambos da Constituição Federal.

Note-se ainda que, se o Superior Tribunal de Justiça não adentrou no mérito, é aplicável o Tema 181, mesmo se a parte recorrente não discute requisitos de admissibilidade, pois estes foram adotados como motivação do julgado impugnado no recurso extraordinário e deveriam ser infirmados.

Ademais, o fato deste Tribunal ter decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte embargante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (I) OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS IDÊNTICOS. (II) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE FLS. 1.969/1.970 NÃO CONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.967/1.968 REJEITADOS.

[...]

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração de fls. 1.969/1.970 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 1.967/1.968 rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 639.142/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016)

Observa-se, outrossim, que o embargante, na verdade, pleiteia a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Corte Especial,

revelando mero inconformismo com o resultado do julgamento. Todavia, o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejuízo da causa, conforme pretende o embargante.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS.

[...]

3. Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sendo que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

4. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão ou contradição, sendo inservível a oposição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018)

Por fim, alerte-se ao embargante que eventuais novos embargos infundados e descabidos como os presentes configuram propósito protelatório, a ensejar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material constante do relatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 53.280 / PI

Número Registro: 2017/0026671-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201600010027773 00027772420168180000

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO : ELIZIO DIAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - PI012295

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RONALDO ALMEIDA DE FREITAS

ADVOGADO : ELIZIO DIAS DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - PI012295

EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO E OUTRO(S) - PI013866

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020